



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126139 - MG (2024/0060581-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **MARCIO ARAUJO DE LACERDA**  
**ADVOGADOS** : **JOSE SAD JUNIOR - MG065791**  
                  **BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584**  
**AGRAVADO** : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BELO HORIZONTE - MG -**  
                  **MUNICIPAL**  
**AGRAVADO** : **COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA**  
                  **BRASILEIRO DE BELO HORIZONTE**  
**ADVOGADOS** : **ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG058065**  
                  **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120**  
                  **ANDRE PINHEIRO MENDES - MG197999**

### **EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARTIDO POLÍTICO. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015

2. Os recursos do fundo partidário têm natureza pública, razão pela qual são impenhoráveis (art. 833, XI, do CPC). Ademais, eles somente podem ser destinados aos fins consagrados no art. 44 da Lei nº 9.096/95. Ou seja, trata-se de verbas com vinculação específica. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

**Ministra Maria Isabel Gallotti**  
**Relatora**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126139 - MG (2024/0060581-0)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : MARCIO ARAUJO DE LACERDA  
**ADVOGADOS** : JOSE SAD JUNIOR - MG065791  
BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584  
**AGRAVADO** : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BELO HORIZONTE - MG -  
MUNICIPAL  
**AGRAVADO** : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO  
DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADOS** : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG058065  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
ANDRE PINHEIRO MENDES - MG197999

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARTIDO POLÍTICO. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015
2. Os recursos do fundo partidário têm natureza pública, razão pela qual são impenhoráveis (art. 833, XI, do CPC). Ademais, eles somente podem ser destinados aos fins consagrados no art. 44 da Lei nº 9.096/95. Ou seja, trata-se de verbas com vinculação específica. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIO ARAÚJO DE LACERDA contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e do óbice das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Nas razões do presente agravo, alega o agravante que não incide o óbice da Súmula 735 do STF, pois a decisão proferida pelo Tribunal de origem não apreciou tutela provisória.

Aduz que foi comprovada a negativa de vigência do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre (i) a *ratio decidendi* do AI 1.0000.18.142267-6/001, Des. Luiz Artur Hilário, DJE 4.12.2020; (ii) a destinação dos recursos emprestados; (iii) o pedido sucessivo de penhora de 30% dos recursos do Fundo Partidário e (iv) as manobras da devedora para escapar das medidas constritivas.

Alega que não suscitou a contrariedade ao art. 833, IX, CPC/2015 e, por extensão, não questionou a penhorabilidade das verbas constitutivas do fundo partidário, mas apenas a negativa de prestação jurisdicional caracterizada pela não apreciação de matéria relevante para o julgamento do agravo, de modo que a tese deduzida perante a instância especial não guarda relação direta com a legalidade propriamente dita do desfazimento da penhora.

Defende que a incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça é imprópria, eis que suscitou apenas as persistentes omissões do Tribunal de origem sobre pontos altamente relevantes para a solução da controvérsia.

A impugnação foi apresentada às fls. 793/802.

É o relatório.

### VOTO

O recurso não merece prosperar.

Não assiste razão ao agravante quanto ao pedido de afastamento da Súmula 735 do STF, sob a alegação de que o Tribunal de origem não apreciou tutela provisória.

Isso, porque constou, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, que (i) "o art. 300 do CPC dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"; e (ii), "no caso em apreço, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão dos efeitos da tutela antecipada" (fls. 557/558).

No que se refere à alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, a decisão agravada deve ser mantida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso dos autos, como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou, no acórdão do julgamento dos embargos de declaração, que os valores penhorados são provenientes de recursos públicos do fundo partidário recebido por partidos políticos, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, XI, do CPC/2015. Confirma-se

Considerando os fatos e as provas anexadas aos autos, foi estritamente aplicado o art. 833, Inc. X do CPC, consignando o r. acórdão que houve a comprovação de que os recursos públicos do fundo partidário por partido político são impenhoráveis.

De forma clara e válida, sem incorrer em irregularidades, a turma julgadora analisou e, de forma unânime, julgou procedente o pedido contido no agravo de instrumento não resultando em violação de normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, nem em quaisquer dos vícios sugeridos pelo recorrente.

Inclusive, foi comprovado que os valores recebidos na conta do embargado são oriundos do “PSB FUNDO 00001421697000137”, o que demonstra o recebimento de recursos públicos compatíveis com os valores constrictos.

Dessa maneira, os valores penhorados são provenientes de recursos públicos do fundo partidário recebido por partidos políticos sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, Inc. XI do CPC [...] (fl. 596).

Assim, apesar da rejeição dos embargos de declaração, não há como ser reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/15, porque não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão **encontram-se** objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3/8/2016.

Quanto ao mais, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o art. 833, XI, do CPC /2015 impõe a impenhorabilidade absoluta das verbas públicas integrantes de fundos partidários destinadas ao financiamento eleitoral. A saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS PÚBLICOS. ART. 44 DA LEI N. 9.096/1995. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, XI, CPC /2015 INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. São impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário, por destinarem a garantir que os fins dos partidos, consagrados no art. 44 da Lei n. 9.096/1995, não sejam comprometidos por insuficiência financeira.

2. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.116.991/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS. PUBLICIDADE E MARKETING. ELEITORAL. CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. LEI Nº 13.488/2017. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 833, XI, CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O art. 833, XI, do CPC/2015 impõe a impenhorabilidade absoluta das verbas públicas integrantes de fundos partidários destinadas ao financiamento eleitoral.

3. Uma vez reconhecida a natureza pública dos recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 13.488/2017, esse patrimônio passa a ser protegido de qualquer constrição judicial.

4. Os partidos políticos dispõem de orçamento próprio, oriundo de contribuições de seus filiados ou de doações de pessoas físicas, que são passíveis de penhora.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.800.265/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Assim, rever as conclusões do Tribunal de origem, quanto à natureza da verba penhorada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase de recurso.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 2.126.139 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0060581-0

Número de Origem:

10000222967424001      10000222967424002      10000222967424003      29674327120228130000  
51024060720208130024

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCIO ARAUJO DE LACERDA

ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791

BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584

RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BELO HORIZONTE - MG -  
MUNICIPAL

OUTRO NOME : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA  
BRASILEIRO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADOS : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG058065

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

ANDRE PINHEIRO MENDES - MG197999

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARCIO ARAUJO DE LACERDA

ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791

BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584

AGRAVADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BELO HORIZONTE - MG -

MUNICIPAL

AGRAVADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO  
DE BELO HORIZONTE

ADVOGADOS : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG058065

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

ANDRE PINHEIRO MENDES - MG197999

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025